

# PARADIREITO: ANTONÍMIA DE DIREITO NATURAL

Adriana de Lacerda Rocha

**RESUMO.** Este artigo tem como objetivo central mostrar a limitação do direito positivo face aos desafios da contemporaneidade e demonstrar que a tentativa dos autores de integrar o jusnaturalismo com o direito positivo para responder aos desafios do presente são insignificantes perante a proposta do paradigma consciencial, especificamente, da Paradireitologia. O texto visa, portanto, analisar alguns aspectos do Direito Natural considerados relevantes para a contraposição ao conceito de Paradireito<sup>1</sup>. Procura-se levantar aspectos gerais do jusnaturalismo objetivando demonstrar que são opostos à definição, caracterização e aplicação do Paradireito, neoverpon da Conscienciologia e embasado no paradigma consciencial. Não se pretende neste texto, aprofundar na análise dos vários filósofos que compõem a escola do Direito Natural, mas sim, a partir de pontos relevantes desta linha de pensamento da ciência jurídica, mostrar que o Paradireito não é a retomada do conceito de Direito Natural. Deseja-se mostrar que o Paradireito é disciplina da Conscienciologia que propõe mudança radical de paradigma com a consequente transformação da compreensão teórica e prática do Direito vigente. Objetiva-se demonstrar que o princípio da descrença – um dos pilares do paradigma consciencial e da própria aplicação do Paradireito – e o uso lúcido do parapsiquismo fazem a diferenciação entre ambas as noções.

**Palavras-chave:** Paradireito; Direito Natural; Paradigma Consciencial; Parapsiquismo lúcido; Paradireito oposição a Direito Natural.

## INTRODUÇÃO

Visamos neste trabalho ressaltar aspectos da teoria do Direito Natural, cuja concepção foi se alterando ao longo da história, a fim de demonstrar que a sua retomada é caminho ultrapassado, e apresentar nuances do Paradireito como uma nova perspectiva para compreensão atualizada da ciência jurídica.

Desejamos mostrar a contribuição do Paradireito para ampliar a compreensão dos desafios e apontar sua efetiva contribuição para superação dos dilemas contemporâneos.

Ao longo deste texto, procuramos identificar os principais itens de contraponto entre jusnaturalismo e positivismo e acenar com ideias para o futuro sempre tendo em mente o princípio da descrença por norteador da compreensão

---

<sup>1</sup> Paradireito, neste trabalho, é utilizado na condição de sinônimo de Paradireitologia: ciência que estuda o Paradireito. Neste aspecto, portanto, tem sentido amplo – de especialidade da ciência Conscienciologia e não sentido restrito, significando algo subjetivo: paradireito aos moldes de paradireito subjetivo.

da temática e o uso do parapsiquismo lúcido como a ferramenta principal para diferenciar ambos os conceitos do novo referencial proposto pelo Paradireito.

Objetivamos inserir as análises no contexto da epistemologia parajurídica, ampliando as abordagens dos estudiosos do Direito que estão insatisfeitos com os rumos da ciência jurídica, hoje, predominantemente positivista, e desejam mudar seus rumos.

Almejamos mostrar que o Paradireito é referencial, fundamento para compreender o Direito, porque o Paradireito aplicado cotidianamente é instrumento de mudança intraconscencial do jurista que, em si, já leva consigo princípios e normas não explicitadas.

O Paradireito vai contribuir para vivência cosmoética do Direito e os juristas precisam usar as normas do Paradireito através da vivência do paradigma consciencial para qualificar sua manifestação e, com isso, conseguirem transformar o Direito. Essa qualificação será concretizada através da conduta cosmoética de abertismo e sem dogmatismo. A técnica capaz de contribuir para isso é a vivência parapsíquica, pois ela abre a consciência para a pararealidade, o que desencadeia a cosmovisão.

Esta análise será desenvolvida, portanto, sob o enfoque do paradigma consciencial e de novas bases epistemológicas que possibilitem avanços na ciência jurídica, hoje, predominantemente positivista, a fim de fazer face aos desafios da atualidade. Neste sentido, ressalta-se a importância central desempenhada nesse processo pelo princípio da descrença.

O princípio da descrença é pilar fundamental do paradigma consciencial e estabelece que o (auto) pesquisador ou (auto) pesquisadora não deve aceitar nenhuma ideia de maneira apriorista, dogmática, mística, sem reflexão. Ele desafia o(a) pesquisador(a) de si mesmo(a) a não acreditar em nada, mas ter suas próprias experiências. Com base neste princípio, a pessoa substitui a crença pelo conhecimento advindo da racionalidade e da experiência pessoal.

Neste contexto, a criticidade foi o ponto de partida e a autoexperimentação o caminho estabelecido para a presente análise.

Este artigo volta-se, portanto, para aqueles que se empenham em romper com o *status quo* e o dogmatismo subjacente a qualquer produção científica na área do Direito e que estão decididos a enfrentar o turbilhão de reclamação que está por vir ao assumirem novo paradigma, bem como reconhecer o parapsiquismo interassistencial lúcido enquanto condição determinante que distancia Paradireito de Direito Natural. Pretende-se voltar para aqueles determinados a violarem o pacto silencioso que envolve a produção científica da área, focada a reproduzir e estimular a ideologia dominante (BOURDIEU, 1982) que compactua com o positivismo jurídico.

Dentre outras, a causa da manutenção deste positivismo está na falta de interesse ou abertismo para se buscar pensar o objeto do Direito para além do

direito positivo – produzido exclusivamente pelo Estado. Qualquer caminho que amplia o objeto de estudo do Direito é, normalmente, negado pelos pensadores da área e pela academia.

Apesar desta predominância, alguns tentam romper com esta atmosfera através de produções que introduzem novamente o Direito Natural na condição de saída hermenêutica das normas programáticas e/ou mais flexíveis, maleáveis.

Assumindo o paradigma do Direito Natural clássico representado por Aristóteles, Falavigna (2008, p.6) o admite como uma saída interpretativa ao tipo de regra inserida no Código Civil de 2003:

É neste sentido que, para a correta interpretação dos textos jurídicos, deve-se encontrar no outro o que há em nós mesmos, passível de fazer respeitar as individualidades, entendido como uma identificação, em que o outro não é coisificado, mas continua tão humano como se reconhece a si próprio.

Como método interpretativo que permita diferenciar os institutos, validando o processo de revelar o direito, optou-se pela corrente fenomenológica, porque o retorno das coisas a elas mesmas, não como se manifestam, pois se manifestar não é apenas o que aparenta e não algo em si mesmo, trazem à consciência que a justiça é a intenção da interpretação, razão pela qual se deve revelar essa essencialidade.

Hoje, com a crítica do positivismo jurídico, vê-se que a lei está em desprestígio e com ele o modelo kelseniano (1979) de segurança jurídica através de ordenamento coerente, lógico e abrangente a todos os casos possíveis. As fórmulas legais e sua hermenêutica também não satisfazem mais as lacunas deste sistema ordenado. Diante disso, aparece uma revisão da teoria das fontes que reflete numa reformulação da interpretação e aplicação do Direito.

Corroborando esta crítica ao modelo epistemológico de verdades absolutas – aplicado à ciência jurídica a partir do positivismo kelseniano - Bachelard (2000) propõe a possibilidade do erro na construção do espírito científico. Para ele, o conhecimento científico se constrói a partir da retificação dos erros. Estes não precisam ser extirpados, pois fazem parte da própria edificação do conhecimento científico.

Bachelard (2000) defende verdades históricas, diversas e capazes de gerar credibilidade e confiança já que, segundo sua visão, não existe verdade única.

A ciência segundo o autor (*apud* ROCHA, 2012) não reproduz uma verdade, seja ela a verdade dos fatos ou das faculdades do conhecimento. Cada ciência produz sua verdade e organiza os critérios de análise da veracidade de seu conhecimento com uma lógica que se atrela à ciência atual e não com uma lógica da verdade de sempre porque a verdade é sempre provisória.

Com esse espírito da desilusão de Bachelard, desde 1996 a autora tem vivenciado o paradigma consciencial, incluído o desenvolvimento do parapsiquismo lúcido, em diversas áreas, especialmente, no exercício da docência jurídica, consciencial e na advocacia *pro bono* exercida em diversas instituições conscienciocêntricas.

Contra-pondo-se às teorias vigentes hoje no Direito, procura-se neste trabalho trazer o conceito de Paradireito (VIEIRA, 2010) como uma nova forma de conhecimento científico jurídico e parajurídico, no caso, teórico, prático, exemplarista, e corroborado a partir da criticidade, autodiscernimentologia e autoexperimentologia presentes no princípio da descrença (VIEIRA, 2011), seu norteador.

Por estas razões, o objetivo aqui é detalhar alguns aspectos do direito natural para contrapô-lo ao Paradireito visando chamar a atenção dos juristas intermissivistas que sabem da existência deste novo paradigma para o Direito e desejam trabalhar para a modificação desta ciência jurídica hoje vigente, considerada ultrapassada.

## 1. O DEBATE DIREITO NATURAL / DIREITO POSITIVO

Diante do lugar comum em que se transformou o debate positivismo/direito natural, o jurista crítico (auto e heterocrítico), consciente dessa realidade, assume papel fundamental no aperfeiçoamento da ciência jurídica. perfeiçoamentoe comonte, reconhecidamente ultrapavolvimento da ciencia smo/direito natural desempenha papel fundamental.

É usual na academia o discurso de que a filosofia do direito contemporânea superou a dicotomia juspositivista/jusnaturalista<sup>2</sup> (MAIA, 2005, p. 399), exemplificado pelos rótulos que caracterizam “essa nova era [...] ‘direito pós-moderno’, ‘pós-positivismo’, ‘não-positivismo principiológico’...”, mas este debate acadêmico não é frutífero porque mantém a discussão atrelada ao modelo epistemológico positivista, dogmático, retrógrado, além de afastar a possibilidade de inserção de qualquer outro paradigma, principalmente se este paradigma pretende incluir autoexperimentação, autopesquisa e admitir as parapercepções.

Nesta parte são abordados aspectos levantados desta retomada – predominantemente voltada para justificar a inserção do direito natural na ciência jurídica – juntamente com breve descrição das correntes aqui trazidas, para demonstrar a sua incompatibilidade com o Paradireito e a insuficiência para superação da crise epistemológica que o Direito vive (STRECK, 2003).

Em linhas gerais, a noção de Direito Natural é antiga, tendo sido abordada por pensadores ao longo dos tempos, a exemplo de Aristóteles (384-322 a.C),

---

<sup>2</sup> Positivismo ou Positivismo jurídico são termos que, no século XIX, apenas admitiam o direito positivo como objeto de estudo e científico do Direito, contra-pondo-se à escola jusnaturalista que admitia a dualidade direito natural/direito positivo.

Cícero (106-43 a.C), Santo Agostinho (354-430), São Tomás de Aquino (1225-1274), Hugo Grotius (1583-1645), John Locke (1632-1704), Rousseau (1712-1778), Del Vecchio (1878-1970), e mais recentemente, Lon Fuller (1979) e Ronald Dworkin (1985).

Genericamente, pode-se afirmar que Direito Natural significa a existência de um Direito fundado na razão ou no íntimo da natureza humana, seja em sua condição individual ou coletiva, ou mesmo na relação do homem com Deus. Este Direito preexiste ao Direito posto (produzido pelos homens ou pelo Estado) e sempre deve ser respeitado.

Mais do que uma abordagem sobre onde se encontra a fonte do direito natural – a natureza –, ele reflete um paradigma da filosofia da consciência, de que a essência está nas coisas mesmas, e não na intersubjetividade como vai se projetar com a filosofia da linguagem, assim, o direito enquanto construção.

Diversos paradigmas epistemológicos discutiram direito natural, seja sob o olhar religioso-teológico, seja pelo aspecto profano-clássico (com Aristóteles), ou ainda pelo viés do pós-jusracionalismo da modernidade.

Assim, o jusnaturalismo tem muitos adeptos e pensadores, dependendo do olhar epistemológico do autor. Um deles é São Tomás de Aquino que desenvolveu tipologia de direitos estruturada na relação entre os seres humanos e o criador. Já Lon Fuller afirma haver princípios preexistentes ao Direito positivo e que devem ser considerados em qualquer sistema jurídico.

A historiografia (LOPES, 2002) reporta-se a Sófocles como a primeira referência à evocação de uma lei natural anterior à lei escrita, na condição de fonte de direito: mas não qualquer direito e sim o direito justo (PLATÃO, 1991).

Na mesma direção, Sócrates evoca uma lei natural ao aceitar, resignado, a morte. Observa-se isto na obra de Platão (1997) *Crítion*, no diálogo que aconteceu antes de Sócrates tomar veneno. Percebe-se na obra que Sócrates atrelava direito natural com algo considerado justo.

Aristóteles, por sua vez, entende que direito natural e direito positivo se complementam já que é observando a natureza que o legislador elabora as leis.

Posteriormente, o direito romano clássico absorveu a teoria aristotélica de direito natural quando atribuiu significado à ciência, ao definir direito, jurisprudência e justiça, além de classificar fenômenos, instituições e conceitos jurídicos.

Mais à frente, com Cícero, acontece a distorção destas noções clássicas do direito romano uma vez que é introduzido o individualismo.

Apesar disto, ele buscou um único fundamento para o direito e para a justiça ao defender que todos deveriam ter direito à cidadania: isto justificava a defesa de um direito natural unificado com o direito das gentes e o direito civil.

Até mesmo na revolução francesa há um apelo ao direito natural ao tentar romper com os modelos da estrutura social vigente evocando as máximas da

igualdade, liberdade e fraternidade: entendidos pelos ideais universais posteriormente consolidados nas declarações internacionais.

Sintetizando as várias correntes de direito natural, Bittar (2002) estabelece que existem três sentidos para ele: a) decorrente da própria constituição do mundo; b) derivado da natureza racional do homem; c) consequência da natureza sócio-política do homem.

O direito natural e suas escolas possuem grande influência no Direito Ocidental. Basicamente, ele se baseia na concepção de que os seres humanos fazem parte de uma ordem natural de coisas e devem atuar em harmonia e consonância com essa ordem. Nas versões modernas, a teoria do direito natural estabelece que, enquanto a relação da humanidade com o mundo é decorrente de uma ordem natural, o relacionamento entre seres humanos é uma questão de contrato social.

Em contraposição à concepção de Direito Natural o positivismo jurídico, apesar das diversas correntes de pensamento, possui algumas tendências, a seguir exemplificadas: normativista, codicista, jurisprudência analítica e decisionismo. Alguns pensadores representam as principais correntes deste pensamento e influenciam e influenciaram os rumos do Direito conhecido hoje, dentre outros: Thomas Hobbes (1588-1679), John Austin (1790-1859), Hans Kelsen (1881-1973) e H. L. Hart (1907-1992).

Enquanto o jusnaturalismo procura legitimar o Direito Positivo através do respeito deste a princípios e valores absolutos, ao positivismo somente importa a averiguação de pressupostos lógico-formais de sua vigência. O Direito é positivo, pois ele é criação do homem.

Kelsen (1979) exalta a norma jurídica já que é em torno dela que a noção de Direito se estrutura.

Para embasar a filosofia no âmbito do direito positivo, autores modernos da filosofia do Direito tentam justificar seu conteúdo científico a partir do estudo de obras do direito natural. Neste sentido, Reale (1965, p. 278) afirma:

[...] Se com Pufendorf e Thomasius, na segunda metade do século XVII, a *doutrina do direito natural* já tende a ser concebida em quadros autônomos, desligados da *teologia e da moral*, é sem dúvida na obra de Kant e de Fichte que se afirma não dizemos a ideia de uma filosofia *especial* do direito, mas sim a de que o problema do direito é suscetível de especulação filosófica autônoma. Deste então, pode dizer-se que tema prévio de todo filosofar sobre direito [...] se reduz à filosofia do direito positivo, conforme afirmação de Gustavo Hugo, ou se transcende a esfera da positividade jurídica [...] [grifo no original].

Por sua vez, Farrel (1998, p. 121-128) alerta para a permanente discussão sobre a dicotomia entre direito natural e direito positivo: “Com efeito, no centro

mesmo da filosofia do direito aparece inexoravelmente a polêmica entre jusnaturalistas e positivistas acerca do conceito de direito”.

O autor continua dizendo que esta clivagem é errada e equivocada, pois para um Direito eficaz é importante cortar esta separação.

Em relação ao tema, Perelman (1996, p. 386) afirma: “A antítese ‘Direito positivo-direito natural’ opõe o respeito à lei ao respeito à justiça, concebida de outro modo que a de conformidade à lei.” Lembra que esta análise surgiu no século XIX pois antes não se pensava “que os fatos de dizer o direito e de administrar a justiça não fossem sinônimos.”

Perelman (1996, p. 389) sintetiza bem a ideia do positivismo e sua inabilidade para dar conta da resolução efetiva e eficaz dos conflitos, portanto, insuficiente para ser justo, ao ressaltar a tentativa de autores positivistas em solucionar os problemas das lacunas ou das antinomias no direito posto:

Para o positivismo jurídico, a justiça conforme ao direito é a justiça tal como foi precisada pelo legislador. Mas que fazer quando a lei se mostra insuficiente por uma ou outra razão? A primeira solução, que fortalece a primazia do legislador, consistia na instauração, em 1790, do recurso legislativo. Mas, ante os inconvenientes deste, adotou-se [...] a obrigação de julgar. Não podendo, nos casos em pauta, decidir de uma forma arbitrária, o juiz deverá [...] voltar-se para o direito natural, considerado um direito subsidiário. [...] Ao examinar ‘os critérios para resolver as antinomias’, o positivista kelseniano que é o professor Norberto Bobbio é, porém, levado a concluir que, ‘apesar do sistema de regras que protege a obra do jurista do perigo da avaliação direta do que é justo e do que é injusto’, quando nos falta um critério para resolver o conflito dos critérios, ‘o critério dos critérios é o princípio supremo da justiça’.

Após as grandes guerras, em especial a II Grande Guerra, o mundo, principalmente europeu, viu-se necessitado de recorrer a uma ordem que pudesse conter os excessos de sistemas positivados, principalmente do nacional-socialismo.

Desse modo, após a II Grande Guerra, houve o ressurgimento do jusnaturalismo a partir do pensamento de alguns autores, a exemplo de Gustav Radbruch (1878-1949) e do próprio Bobbio (que recuperou o jusnaturalismo como uma ideologia do direito, retirando-o do âmbito da teoria, que foi desclassificada desde a crítica de Hegel (1770-1831) no início do século XIX).

Assim, ao invés de evocar direito fundamentado na natureza do homem, passou-se a apelar para princípios fundamentais da nossa civilização.

Defensor da aproximação entre positivismo e jusnaturalismo, Norberto Bobbio (1999) aponta que a separação entre ambas as linhas do conhecimento parece equivocada.

Conforme já ressaltamos anteriormente, a tradição do direito ocidental distinguia (e ainda distingue) a classe de princípios gerais (éticos, racionais) – que

não eram caracterizadas por normas ou leis – das leis naturais (direito natural). Nesta tradição ainda é possível encontrar uma terceira classe de direito, o direito positivo, considerado como conjunto das normas efetivamente de âmbito prático. Estas normas são as direcionadas e aplicadas à conduta humana.

Diferenciando o pensamento dos filósofos jusnaturalistas dos positivistas, Bobbio (pp. 26 e 45) sintetiza as duas correntes mencionando que para os jusnaturalistas as leis naturais possuem precedência sobre as leis humanas e, havendo discordância entre elas, as leis da natureza prevalecem:

[...] a teoria do direito natural, conforme sustentam e defendem os jusnaturalistas, ou seja, um direito fundamentado na natureza em contraposição ao direito baseado na autoridade. [...] para classificar uma teoria como jusnaturalista, há dois quesitos: 1) admissão do direito natural como direito; 2) afirmação do direito natural como superior ao direito positivo. Não há caso conhecido de autor que aceite a existência da lei de natureza mas que a coloque abaixo da lei humana.

Ao retomar sobre a possibilidade de relação entre ambas as correntes, Farrel (1998, p. 122) observa que há uma forma exagerada de se abordar o conflito entre direito natural e direito positivo:

[...] em um caso a moral tem relação com o direito, enquanto que no outro são dois sistemas normativos totalmente separados. Disso costuma seguir outra consequência igualmente dramática: se for aceita a versão positivista, não existe maneira de avaliar moralmente o direito. Dá no mesmo o direito justo e injusto, o correto e o incorreto, não importando seu grau de imoralidade.

Resumidamente, pode-se agrupar os jusnaturalistas em duas vertentes (NINO, 1999, p. 28):

- 1) Uma tese de filosofia ética que sustenta que existem princípios morais e de justiça que são universalmente válidos e acessíveis à razão humana;
- 2) Uma tese sobre a definição do conceito de direito, segundo a qual um sistema normativo ou uma norma não podem ser qualificados de ‘jurídicos’ se contradizem ou não passam pelo crivo de tais princípios.

Atualmente, procurando defender a compatibilidade entre positivismo e jusnaturalismo a partir dos princípios universais, pode-se extrair uma terceira corrente que é “a da obediência moral ao direito por parte de juízes e sujeitos jurídicos” (MAIA, 2005, p. 400).



Afinal, se os princípios morais e de justiça universalmente válidos existem e podem ser conhecidos, e se o direito deve necessariamente se identificar com esses princípios morais (versão forte da tese jusnaturalista), ou pelo menos não contradizê-los (versão fraca da tese jusnaturalista), então, não seria sensato para os jusnaturalistas que os juízes e cidadãos não tivessem a obrigação moral de obedecer ao direito. Para os jusnaturalistas a expressão ‘direito justo’ é um pleonismo, e a expressão ‘direito injusto’, uma contradição. A obrigação de obedecer ao direito decorre do próprio conteúdo moral das normas jurídicas (ou pelo menos da não-ocorrência de conteúdo imoral, na versão fraca). Portanto, a terceira tese compartilhada pelos jusnaturalistas pode ser colocada da seguinte forma:[...]

3) Tanto os juízes quanto os sujeitos jurídicos têm a obrigação moral de obedecer ao direito.

Nem mesmo os diversos jusnaturalistas concordam com o significado e a origem dos princípios morais e de justiça universalmente válidos, divergindo sobre “suposta ‘natureza’ da qual emanam os princípios do direito natural” (MAIA, 2005, p. 401).

A tentativa da retomada do Direito natural mostra de que modo ele se adequa a qualquer ideologia que pode ser defendida recorrendo-se à lei natural (ROSS, 2000).

Na verdade, o fundamento do direito natural está na compreensão particular, individualíssima e numa contemplação decorrente de intuição.

Segundo Ross (2000, p. 305):

A evidência como critério de verdade explica o caráter totalmente arbitrário das asserções metafísicas. Coloca-as acima de toda força de controle intersubjetivo e deixa a porta aberta para imaginação ilimitada e o dogmatismo.

Consubstanciando a possibilidade do direito natural conviver com o positivismo, Farrell (1998) avalia que a possibilidade de inserção da análise moral no debate sobre aplicabilidade das normas está presente em ambas as correntes, pois os dois pensamentos avaliam as normas sob o ponto de vista moral: o que as diferencia é o momento desta avaliação.

A partir desta convergência, vê-se hoje a retomada da força do jusnaturalismo para superação das falhas do positivismo. Atualmente, ambas as linhas de pensamento admitem análise moral das normas, mas diante destas normas, os jusnaturalistas as avaliam para decidir se podem ou não serem classificadas de normas jurídicas. Em contrapartida, os positivistas identificam conceitualmente

normas jurídicas para então avaliá-las do ponto de vista moral (momento em que decidem se deverão ou não serem aplicadas ou seguidas).

Maia (2005, p. 413-414) resume o dualismo positivismo-jusnaturalismo vigente hoje no mundo jurídico:

A diferença no momento em que ocorre a avaliação não é significativa, já que as conseqüências práticas da sua ocorrência em um momento ou no outro são as mesmas: o jusnaturalista conclui que as normas imorais ou injustas não devem ser obedecidas porque não são direito, enquanto o positivista jurídico conclui que uma norma imoral ou injusta, ainda que seja juridicamente válida, não deve ser obedecida justamente porque é imoral ou injusta. Nas palavras de Farrel:

A versão ‘desdramatizada’ mostra que a discussão entre direito natural e positivismo jurídico perdeu a sua importância: não se trata de uma discussão acerca de se a moral tem alguma relação com o direito, mas de uma discussão acerca de quando se deve estudar a relação entre moral e direito, relação que nenhuma das partes nega. E as conseqüências de estudar essa relação em um momento ou em outro são as mesmas.

Procurou-se delinear os principais pontos acerca do direito natural e do direito positivo e de que modo a ciência jurídica ainda procura resolver lacunas decorrentes da crise epistemológica que vive por ter se transformado em ciência inócua no que tange à realização de uma justiça mais ampla, pacífica, através da discussão entre ambos os modelos de compreensão do objeto do direito.

Todo este “circunlóquio” só vem demonstrar que a manutenção dos dois modelos não soluciona o problema e somente estimula os intermináveis debates acadêmicos.

A partir de agora, mostra-se que é fundamental a mudança de paradigma para se conseguir superar a problemática da crise e que a neociência paradireitológica modifica completamente a compreensão do tema.

Mais que tudo, é mister entender que Paradireito não é nova maneira de se denominar Direito Natural. É o que se passa a mostrar nos tópicos seguintes.

## **2. CONSCIENCILOGIA, PARADIGMA CONSCIENCIAL E PARADIREITO**

Feitas as referências às correntes filosóficas de direito natural e positivismo, apresenta-se agora a neociência Conscienciologia, com o paradigma consciencial proposto para análise da consciência, objetivando compreender o paradireito como um referencial renovador da ciência jurídica que revoluciona a sua compreensão e as correntes filosóficas e de pensamento correspondentes.

A Conscienciologia é ciência proposta publicamente em 1981 pelo pesquisador Waldo Vieira quando foi publicado o livro “Projeções da Consciência”.

Ela se dedica ao estudo da consciência, o ego, o ser, a essência, a realidade prioritária a ser entendida e pesquisada (autopesquisa e heteropesquisa). Pode-se utilizar os sinônimos ego, espírito, essência, eu, individualidade, personalidade, pessoa, self, ser ou sujeito.

Segundo Vieira (1996), o cerne da Conscienciologia é o estudo da consciência do vírus (forma mais simples de consciência) ao Serenão – a consciência mais evoluída existente em nosso planeta.

A Conscienciologia tem, dentre outros, o princípio de que a consciência se manifesta através de vários veículos: soma, psicossoma, energossoma e mentalso-ma, que compõem o holossoma.

Seu objeto de estudo, portanto, é a consciência através da abordagem integral, considerando o holossoma, a multidimensionalidade, as bioenergias e a possibilidade da consciência se projetar para fora do corpo humano de maneira autoconsciente.

Neste modelo, a consciência utiliza o soma (corpo físico) para se manifestar na dimensão intrafísica e os demais veículos para se manifestar nas outras dimensões. A partir disto, temos três estados de manifestação consciencial: estado da consciência intrafísica (conscin), estado da consciência extrafísica (consciex), e estado da consciência projetada (projetor).

Além disto, a manifestação consciencial acontece a partir de sua unidade básica formada pelo *pensene*, pois toda esta manifestação envolve *pensamentos*, *sentimentos* e *energia*.

A Conscienciologia visa colaborar para dinamização da evolução consciencial que acontece em várias dimensões (multidimensionalidade: considera que cada veículo de manifestação vibra na frequência de uma dimensão específica, permitindo que a consciência atue em cada uma delas dependendo de sua frequência).

Atrelada às condições anteriores, tem-se a multiexistencialidade: várias existências da consciência que alterna seus estados intra e extrafísicos ao longo de sua evolução.

Os aspectos acima são alguns dos componentes do paradigma consciencial: diverso do paradigma cartesiano e newtoniano. Este paradigma intrafísico é vigente nas ciências convencionais, inclusive, no modelo de estudo do Direito.

Em razão deste paradigma tradicional é que se vivencia hoje a crise de entendimento da ciência jurídica e a retomada da aproximação entre direito natural e positivismo jurídico. O paradigma científico adotado na academia e na vida profissional do Direito é dogmático, míope, mesmo quando procura expandir seu exercício através da hermenêutica principiológica.

Em contrapartida, o paradigma consciencial é a teoria-líder da Conscienciologia e utiliza os procedimentos e técnicas específicas para pesquisar a consciência que é, ao mesmo tempo, o sujeito, o objeto e o instrumento de pesquisa.

A Conscienciologia tem 70 especialidades básicas (VIEIRA, 1996) para estudar a consciência e a complexidade de seu microuniverso, e hoje já conta com outras especialidades, dentre elas o Paradireito e a Cosmoética, esta, responsável por estudar a ética ou reflexão sobre a moral cósmica, multidimensional, situada além da moral humana.

Vale ressaltar que a natureza multidimensional da consciência fica evidenciada durante o fenômeno da experiência fora do corpo, a projeção da consciência. É neste momento que ela pode se manifestar de maneira lúcida em outras dimensões, de espaço e tempo, além da dimensão física .

Como tal, em qualquer dimensão ou momento evolutivo que se manifeste, a consciência pode aplicar o modelo consciencial de estudo e pesquisa. Dessa forma, ela é capaz de buscar conhecimento teórico-prático (teático) de qualquer especialidade.

A vivência da multidimensionalidade é, portanto, condição para o exercício qualificado do Direito, ou seja, do seu entendimento numa perspectiva multidimensional.

Isto se aplica ao entendimento da Cosmoética e do Paradireito.

Somando à projeção, a parapercepção constitui atributo consciencial imprescindível tanto para autopesquisa quanto para aproximação e compreensão máxima da Cosmoética e do Paradireito. O parapsiquismo é “megaporta interdimensional” e “supercomunicação interconsciencial” (VIEIRA, 2009).

A consciência é regida pela cosmoética, que permeia todo o universo. Esta cosmoética não se limita aos conceitos de certo ou errado, mas é orientada pela evolução da consciência, em qualquer dimensão de manifestação.

Pela Cosmoética, não se questiona se a ideia ou ação é correta, mas sim, se é a favor da evolução das consciências.

A Conscienciologia e seu paradigma não são para serem estudados exclusivamente de maneira teórica, como acontece na ciência convencional, mas sim, experimentados e vivenciados em todas as suas especialidades pela consciência interessada em evoluir. Tendo por meta esta evolução, ela precisa desenvolver seu parapsiquismo lúcido a fim de melhor compreender os ramos de estudo da ciência conscienciológica.

Assim também acontece em relação ao Paradireito (VIEIRA, 2010, p. 5148):

Ciência aplicada aos estudos técnicos, paratécnicos, pesquisas e parapesquisas **teáticas do conjunto de normas, princípios e paraleis das manifestações conscienciais ou pensenizações** justas, íntegras e retas, conforme o fluxo **cosmoético** e sincrônico do Cosmos, a partir do emprego correto da energia imanente (EI), na vivência e parvivência da megafraternidade. [grifos nossos]

É através da autoexperimentação lúcida que a consciência passa a melhor compreender o Paradireito. Nela está implícita outro pilar do paradigma consciencial que é a verdade relativa de ponta.

Esta verdade se contrapõe ao dogmatismo e às verdades absolutas, pois implica na vida multidimensional, no emprego lúcido do holossoma, na busca do autodomínio consciencial, na vivência lúcida das energias e pelo anseio de evolução e maturidade consciencial.

Esta verdade também necessita ser conhecida e vivenciada. Ela não é a ideia de uma pessoa apenas, mas o consenso máximo obtido através de muitas pesquisas e análises realizadas por várias consciências no que tange à(s) especialidade(s) conscienciológica(s) que se dispuseram a investigar teaticamente.

Este modo investigativo está impregnado do princípio da descrença (VIEIRA, 2010)

*O princípio da descrença é a proposição fundamental e insubstituível da abordagem da Conscienciolgia às realidades, em geral, do Cosmos, em qualquer dimensão, recusando a consciência pesquisadora e refutadora todo e qualquer conceito de modo apriorista, dogmático, sem demonstração prática ou reflexão demorada, confronto da causação, lógica e a plenitude da racionalização pessoal. [grifo do autor]*

É neste movimento evolutivo que a consciência pode se aprimorar: empregando os princípios mais avançados e maduros, pois o paradigma consciencial conduz o pesquisador-experimentador à aplicação das verdades relativas de ponta.

Para qualificar esta manifestação cosmoética e de acordo com as leis cósmicas, multidimensionais, multiexistenciais, o desenvolvimento anímico-mediúnico das parapercepções favorece a aproximação com os amparadores e descortina a realidade intraconsciencial e interconsciencial.

As energias não mentem. O paradireitólogo<sup>3</sup> parapsíquico lúcido consegue enxergar a realidade consciencial em qualquer dimensão e, a partir deste olhar, compreender os conflitos subjacentes e agir para apaziguar as desavenças doando de si as melhores energias com intenção cosmoética e de esclarecimento.

Na condição de verdade relativa de ponta da Conscienciolgia, o pesquisador interessado em vivenciar e compreender o Paradireito também necessita adotar as nuances que o paradigma consciencial exige, e o emprego do parapsiquismo está presente.

O aprofundamento do entendimento do Paradireito leva o pesquisador, inevitavelmente, a qualificar a sua pensividade, visando torná-la, diuturnamente, reta e íntegra. Esse processo leva, imprescindivelmente, ao autoconhecimento, pois ele volta sua atenção para a própria manifestação e atitude, desencadeando

---

3 Cientista que estuda e aplica o Paradireito.

aumento da autoconsciência, da cosmovisão, do entendimento das relações interpessoais, sociais, familiares, profissionais, multidimensionais e multiexistenciais.

Consequência desta postura é a redução dos conflitos e sua solução: finalidade do Paradireito<sup>4</sup>.

Dentre outras funções, o Direito busca solucionar os conflitos. Analogamente, o Paradireito tem, como um dos objetivos, colaborar para terminar com os conflitos interconscienciais. Onde há conflito, há assédio.

Pode-se citar que para não termos conflitos é importante compreender o outro. A partir desta compreensão o relacionamento melhora e torna-se desnecessária a incidência de norma externa para resolver algum impasse, pois este é resolvido pelas partes, de comum acordo.

Dentre outros fatores, é usual o aparecimento de conflitos decorrentes de algumas emoções patológicas: ansiedade, competitividade, e frustração.

Estes sentimentos alteram o comportamento emocional, gerando conflitos e mal estar, uma vez que interesses, valores, tradições, hábitos, personalidade, e desejos diferentes das pessoas envolvidas as levam aos desentendimentos.

O estabelecimento do diálogo ajuda na minimização dos conflitos e no auto e heterodesassédio, primeiro passo para instalação da imperturbabilidade pensênica, da serenidade consciencial, condições imprescindíveis para vivência do Direito extrafísico dos Serenões que é a vivência plena do Paradireito.

Para Vieira (2006) a autodesassedialidade

*É o estado ou condição da conscin lúcida quanto à vivência teática da tática, estratégia e logística da autodefesa interconsciencial, intra e extraconsciencial, intra e extrafísica, de modo multidimensional, da manutenção do equilíbrio pessoal, íntimo, pleno, o tempo todo, descartando a interferência espúria, intrusiva, de exopenses patológicos seja de quem for. [grifo do autor]*

A vivência do paradigma consciencial leva a consciência a descobrir a cosmoética e adotá-la em todas as suas manifestações. Observando seus pensenes, ela é capaz de detalhar onde está a base dos patopenses, causa principal do conflito intraconsciencial e interconsciencial.

Na prática, a vivência da Cosmoética e do Paradireito representa, para a pessoa motivada, dentre outros, os seguintes efeitos (VIEIRA, 1996, 2010):

- eliminação dos autoenganos e autocorrupções – ela deixa de justificar suas imaturidades;
- identificação e eliminação dos pensamentos negativos e doentios (sobre si e sobre outrem);
- respeito ao nível evolutivo de todas as consciências;

---

<sup>4</sup> O Direito também objetiva a pacificação e o término dos conflitos, mas no seu modelo de funcionamento atual, não consegue atingir esta meta. É esta também, a outra razão pela qual se revive hoje o jusnaturalismo e todo debate decorrente já exposto neste trabalho.

- expansão do senso de humanidade: vivência da megafraternidade e do universalismo;
- mais interesse na interassistencialidade;
- profilaxia do cinismo, da malandragem, da desonestidade e de outros traços- fardo (trafaires) dificultadores da evolução consciencial;

Considerando o paradigma consciencial acima descrito, com suas implicações práticas intraconscienciais, fica impossível afirmar que Paradireito é sinônimo de Direito Natural.

O Paradireito significa aplicação do princípio da descrença e o desenvolvimento do parapsiquismo interassistencial lúcido na prática do pesquisador-jurisconsulto auto e heterodesassediador.

No tópico seguinte, prossegue-se com a antítese entre Paradireito e Direito Natural.

### 3. CONTRAPONTO ENTRE PARADIREITO E DIREITO NATURAL

Além dos pontos ressaltados ao longo deste artigo, outras características que a seguir serão tratadas, apontam para divergência entre Paradireito e Direito Natural.

Em linhas gerais, a principal diferença que comprova que Paradireito não é o mesmo que Direito Natural, nem tampouco uma atualização ou recuperação de determinadas características deste, é que o Direito Natural sempre esteve atrelado à sua concepção, independentemente do momento histórico, uma entidade abstrata superior à própria vontade humana: seja divindade, seja a própria noção de Deus.

Reforça-se, portanto que, por detrás de qualquer constructo teórico a respeito do direito natural há uma religiosidade que o sustenta. Por muito tempo unia-se o direito natural aos fundamentos religiosos.

É o caso do jusnaturalismo teológico que se consolidou na Idade Média e com forte influência do cristianismo.

Sob o paradigma da doutrina cristã, a questão de justiça se caracteriza por uma ideia religiosa de justiça: a justiça humana é uma justiça transitória, submetida ao poder temporal. A verdade, para o cristianismo, está na lei de Deus, que age de modo absoluto, eterno e imutável. Aqui há uma revolução da subjetividade, pois prevalece a atitude ou disposição de ser justo sobre a aspiração de ter uma ideia precisa de justiça. Porém, a ideia de justiça continua a ser vista em um quadro superior de ideias, agora subordinada a uma visão teológica, a partir do princípio de um Deus criador, do qual emana a harmonia do universo.

Nesse aspecto, o jusnaturalismo apresenta, portanto, um conteúdo teológico, pois seus fundamentos eram a inteligência e a vontade divina, pela vigência do credo religioso e o predomínio da fé.

Nas abordagens explicitadas anteriormente não há possibilidade de questionamento e autoexperimentação viabilizados pelo princípio da descrença, como ocorre com o paradigma consciencial – que é científico, relativo.

Desta maneira então, existem diferenças entre Paradireito e Direito Natural que os tornam inconciliáveis mesmo quando hoje se admite a possibilidade de Direito natural universal e inalienável que preenche as brechas e incoerências do direito positivo, como é o caso de sua noção estabelecida na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Conforme já se tratou ao longo do texto, mas cabe aqui ressaltar, destacam-se no quadro sinóptico distinções que afastam Paradireito do Direito natural:

DIREITO NATURAL	PARADIREITO
O Direito Natural, que tem a razão na condição de viés, considera o ser humano tábula rasa, máquina que funciona por fórmulas matemáticas.	Considera a consciência única, multiexistencial, porque tem diversas vidas intrafísicas e, com estas ressomas, traz consigo as experiências pretéritas, com holomemória e holo-biografia, portanto, jamais vazia, tábula rasa.
Na acepção clássica de Aristóteles, possui de imutável sua referência ao ser humano.	Não se baseia no referencial divino cuja ideologia subjacente está a religiosidade que é dogmática, inculcadora e limitadora. Sua base epistemológica é científica, relativa, e pressupõe a autopesquisa e autoexperimentação do paradigma consciencial que a sustenta. A questão é a referência ser algo experienciado que expande ao máximo a cosmovisão.
É ideia abstrata de Direito que se baseia em justiça superior e anterior – norma jurídica hipotética, fundamental, e sobre a qual o direito positivo se origina. Este Direito Natural deriva de algo imaterial ou divino.	Suas paraleis não estão ligadas à religiosidade, pois o paradigma científico consciencial não assume, em nada, qualquer divindade. O novo modelo de pesquisa consciencial fundamenta-se na evolução consciencial realizada em várias vidas e dimensões, portanto, quem é considerado mais evoluído na escala evolutiva é também consciência que possui diversos veículos de manifestação (corpos) e está sujeita às leis cósmicas como as consciências intrafísicas. A questão é a vivência da multidimensionalidade e vivência da cosmoética por meio das experiências adquiridas ao longo das multiexistências.
Na Grécia, no teatro grego de Sófocles (peça “Antígona”), há menção ao desrespeito à ordem do Rei pois se cumpria leis não escritas, eternas, já que decorriam do divino. Também em Sócrates há menção à justiça atrelada à vontade de deuses. Ou seja, sempre havia a religiosidade por detrás da ordem superior e anterior à ordem dos homens, terrena.	Correlaciona-se com a Cosmoética que é multidimensional e que tem a conduta da megafaternidade funcionando em qualquer manifestação consciencial (VIEIRA, 2005) – que é única apesar de relativizada pela consciência – e se aplica às consciências e princípios conscienciais independentemente da dimensão que se manifesta, seja na condição de conscin ou consciex.



Ele parte do pressuposto daquilo que é correto e justo, pertencente à moral, ideal ou valor, mas que nasce com o homem (considerado apenas na intrafísica).	O Paradireito não é elaborado pelo divino porque este não existe conforme já se mencionou. Paradireito é intimamente ligado à interassistencialidade vivida, lúcida e desenvolvida pela autodeterminação consciencial.
Provém de justiça superior e suprema, logo, divina (ou natural segundo alguns). Ele é independente de lei elaborada pelos homens.	Paradireito é o “direito extrafísico” aplicado também às consciências que dessoram (descartaram o soma, o corpo) e também às consciências projetadas.
É compreendido na condição de justiça superior e anterior – lei hipotética – que inspira as leis positivas e utilizado na condição de inspiração interpretativa para lacunas, casos de equanimidade, mas jamais relacionado às vivências extrafísicas – conscins projetadas ou consciexes.	Pode-se vivenciar o Paradireito no dia a dia intrafísico e extrafísico, a partir da vivência autocrítica do parapsiquismo.
Pressupõe o que é correto e justo e presume haver um direito comum a todos os homens, que é um direito que nasce com o homem independentemente do direito posto. Considera, portanto, que somente a partir da vida intrafísica é que ele se aplica, novamente, excluindo a continuidade do processo evolutivo consciencial.	Pela assinatura pensênica que a consciência deixa na sua manifestação – independentemente de conscin ou consciex – ocorrem determinações aplicadas pelo Paradireito, considerando os destinos estabelecidos pela própria consciência.

As palavras de Vieira (2005) são conclusivas na diferenciação, pois, pelo Paradireito

conscins e consciexes são irmanadas através dos princípios do *Ius*, da jurisprudência e do direito básico. Isso é a cosmoética pura. Isso ainda não foi abordado com eficácia e lucidez nos tratados teóricos, por exemplo, de Direito Internacional, e de forma teática nos foros da Organização das Nações Unidas (ONU). [...] É a consciência que decide o seu destino. Ela é que amplia o seu livre-arbítrio através do Paradireito.

#### 4. PARAPERCEPCIOLOGIA PARADIREITOLÓGICA PRÁTICA

Pela autoexperimentação é possível vivenciar o Paradireito, condição nem sequer aventada pelos juristas do passado e do presente que tentam justificar a inserção do Direito Natural na ciência jurídica.

O Paradireito, nesta e em outras considerações, é analisado a partir da maturidade consciencial do jurista, necessária para enfrentar os desafios da atividade.

Nesta seção, estabelece-se rol exemplificativo de manifestações parapsíquicas experimentadas no exercício do Direito da autora ao longo de 16 anos, e que evidenciam a presença do Paradireito e corroboram seu afastamento da noção de Direito Natural.

Três premissas foram utilizadas nesta autopesquisa:

1. O estudo dos pensenes através de análise criteriosa e permanente dos autopensenes para entender de que modo se manifestavam quando do exercício profissional voluntário, com intenção de substituir os autopatopensenes por ortopensenes lúcidos (base do Paradireito).
2. Exercício da reciclagem intraconscencial visando superar trafores e otimizar os trafores com foco na holomaturidade para que este aprimoramento pudesse auxiliar na cosmovisão assistencial e desassediadora que a advocacia *pro bono* consciencial requeria e os contatos com ambientes patológicos exigiam.
3. Busca da superação das autocorrupções para vivenciar cada vez mais a Cosmoética, base do Paradireito (que auxilia na sua consolidação). Entende-se que a Cosmoética é a espinha dorsal do trabalho diário, interativo do Paradireito. Uma série de conflitos possuem na gênese o choque entre princípios cosmoéticos pessoais (ou entre os códigos pessoais de cosmoética) – megavalores intrínsecos (Vieira: 1994) – e os princípios éticos a que se submete nesta dimensão.

O exercício das diversas áreas profissionais do Direito apresenta constante cumprimento de exigências burocráticas que pode gerar desgaste consciencial holossomático (chegando até o *burnout*) pela falta de desassimilação simpática eficaz. Dentre outras, as causas são tanto a falta de lucidez quanto às interações e repercussões multidimensionais do trabalho, quanto à negligência no emprego do exercício bioenergético.

Nesta condição, o profissional se deixa levar pelo rolo compressor da ansiedade intrafísica obnubilando-se, no dia a dia, quanto ao seu convívio multidimensional.

Outra função presente é o desarquivamento de questões pretéritas através do pedido de certidões, documentos de identidade, de nascimento, de casamento etc. Estes documentos representam o registro da biografia da atual seriéxis da consciência neles mencionada. Como tal, ficam assimilados com o holopensene daqueles que lidam com eles e também promovem a evocação das conscins e consciex envolvidas (nem sempre as mais lúcidas e desassediadas).

Ao mexer nestes documentos se faz *rapport* (mesmo que inconsciente) com conscins e consciex ligadas às pessoas, instituições, departamentos. Esta evocação atrai tanto os assediadores quando amparadores envolvidos com aquele

grupo. De maneira lúcida, pode-se aproveitar esta interação para fazer assistência e desassediado as consciências envolvidas e, conseqüentemente, o trabalho para que produza os resultados assistenciais e cosmoéticos esperados.

A afinização com qual destas consciências, depende da maior ou menor hígidez do profissional. A inclusão na tenepes é técnica eficaz para efetivação do Paradireito.

O Direito trabalha com questões do passado e isto requer atenção e lucidez dos advogados-paraadvogados, sempre trabalhando com as energias a fim de que a equipe de amparadores possa acoplar.

Dando mais pragmatismo às projeções (utilidade pública projeciológica-paradireitológica) o profissional da área se motiva cada vez mais para dominar a saída do corpo e adquirir mais lucidez extrafísica tanto quanto melhorar o entendimento dos fenômenos parapsíquicos vivenciados no exercício da advocacia-paraadvocacia.

Resultados destas experimentações, destacam-se abaixo 14 fenômenos correlatos com o trabalho do Paradireito neste setor. O Paradireito é identificado com qualificação consciencial a partir da qual o profissional da área jurídica melhora o seu desempenho profissional:

01. Projeção precognitiva: favorece a serenidade diante da adversidade, o aumento da lucidez para encontrar a solução adequada aos problemas (que já foram orientados pela equipe extrafísica de amparadores), e a firmeza nas decisões por se ter antevisto os acontecimentos extrafísicamente.
02. *Déjà vu* projetivo: reconhecimento de locais intrafísicos, pessoas e situações por já tê-las vivenciado anteriormente. Isto permite melhor *rapport* com todos e desassédio.
03. Clarividência viajora: visão dos locais a serem visitados com parapercepção das características e do holopensene individual e grupal favorecendo a interação posterior.
04. Telepatia: comunicação mental com colegas de trabalho, funcionários de repartições públicas e privadas com quem o trabalho exige contato, além de comunicação com os amparadores sobre diretrizes a serem seguidas.
05. Intuição: obtenção de informações sobre a melhor solução de acordo com o princípio cosmoético “de que aconteça o melhor para todos”.
06. Psicografia: acoplamento áurico com equipex, interagindo na redação de peças jurídicas visando a prevenção e evitação de conflitos que possam surgir.
07. Psicometria: captação, detalhamento e discriminação do holopensene das pessoas ao ler documentos oficiais, doutrina, jurisprudência. Esta psicometria favorece a escolha da melhor conduta desassediadora a ser tomada.

08. Retrocognição: Lembrança de informações do curso intermissivo, reconhecimento de pessoas de outras vidas e de colegas do curso intermissivo que atuam junto no voluntariado.
09. Assimilação simpática intencional: decodificação dos pensenes de outras consciências para otimizar a assistência procurando ajudar o outro no autodiscernimento, aumento da lucidez e melhoria de sua manifestação pessoal e profissional.
10. Autoscopia: promoção do autodiagnóstico identificando aspectos do soma a serem tratados para a prevenção da patologia, utilizando, para isto, tanto a intensificação do trabalho das bioenergias quanto *check up* rotineiro, alimentação saudável, respeito ao horário de sono, e outros recursos que auxiliarão na continuidade do trabalho com a equipe extrafísica.
11. Falsa chegada: intensificação da capacidade de perceber, com antecedência, a aproximação de conscins e consciexes, inclusive com informação sobre o assunto a ser tratado, possíveis problemas a serem resolvidos e soluções.
12. Clariaudiência: reconhecimento da voz de amparador de função e necessidade de mudança de estratégia em todos os momentos em que o fenômeno acontece.
13. Projeção conjunta: A afinização pensênica que o trabalho desencadeia e a própria saturação mental com determinados assuntos, questionamentos e busca de soluções, repercutem em projeções conjuntas com a equipe de colaboradores intrafísica e extrafísica, assim como a rememoração do trabalho continuado durante a projeção, trazendo as melhores soluções conscienciais e também o desassédio da própria equipe.
14. Visão panorâmica: o registro pessoal dos acontecimentos facilita a retrospectiva panorâmica da atual existência permitindo enxergar aspectos a serem melhorados objetivando qualificação do trabalho. Este acesso à holomemória, no processo de parapedagogia paradireitológica desencadeado junto com os amparadores, ajuda a acelerar a reciclagem íntima, colaborando com o desapego de aspectos íntimos desnecessários – ligados aos mecanismos de defesa do ego milenares – que, em última análise, desencadearão a própria melhoria do trabalho em grupo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo, desenvolveram-se reflexões sobre Direito Natural e Paradireito tendo por base o paradigma consciencial, especificamente o princípio da descrença e o uso do parapsiquismo, modelos de produção científica teática da Conscienciologia.

A partir disto, objetivou-se contrapor ao Paradireito os conceitos presentes no direito natural, independentemente da linha histórica a que se vinculava.

Neste trabalho detalhou-se aspectos reforçadores da idéia de que o Paradireito é neoverpon aplicada por intermissivistas curiosos e interessados em mudar os rumos da ciência jurídica hoje vigente, consequência de milênios de história do Direito atrelada à religiosidade, ao Direito canônico e ao positivismo. Todas elas obnubilam a possibilidade de acesso a um Direito mais amplo, cósmico e acessível a partir da pensinidade positiva, reta.

Enquanto a ilusão da autossuficiência do direito posto e da arrogância do saber dos pensadores do Direito permanecer, a superação do direito injusto, incapaz de atender aos conflitos inerentes ao convívio multidimensional estará distante, e um profissional lúcido de sua realidade multimilenar, multiexistencial e multidimensional, ausente.

Esta postura de total independência da ciência jurídica transparece na sua incapacidade de resolver os problemas inerentes às consciências.

Tentando superar esta lacuna, tenta-se recuperar o direito natural principiológico por considerá-lo atemporal, fixo, absoluto, com conteúdo capaz de atender às contingências culturais já que sua variabilidade exprime a variabilidade dos valores atrelados à vida.

Outra tentativa fracassada para um possível retorno do Direito Natural encontra-se na sua positivação através de princípios constitucionais, consequentemente, caracterizando-o como um direito positivo.

O jurista paradireitólogo valoriza e procura expandir a autopercepção acerca de sua profissionalidade a partir da autoexperimentação do paradigma consciencial voltado para aplicação da autoabnegação, da realização do autossacrifício a favor de todos, do entendimento prático do princípio de que aconteça o melhor para todos e não o melhor para mim (VIEIRA, 2005). Ele substitui a preocupação com sua *performance* pelo interesse em defender o bem universal proposto pelo Paradireito.

O jurista intermissivista e compromissado com o Paradireito precisa reforçar seu compromisso assumindo autoconsciencialidade lúcida para agir na concretização do Paradireito na área e substituir falácias lógicas acerca da retomada do Direito Natural que hoje ressurgue.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Luiz Otavio de Oliveira. *Teoria Geral do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

BACHELARD, Gaston. *O novo espírito científico*. Trad. Juvenal Hahne Júnior. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2000.

\_\_\_\_\_. *A formação do espírito científico: contribuição para uma psicanálise do conhecimento*. Trad. Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

- BOURDIEU, PIERRE. *A reprodução*. Trad. Reynaldo Bairão. 2 ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1982.
- BITTAR, Eduardo C.B; ALMEIDA, Guilherme Assis. *Curso de filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas, 2002.
- BOBBIO, Norberto. *El problema del positivismo jurídico*. México: BEFDP, 1999.
- \_\_\_\_\_. *Locke e o direito natural*. 2a ed. trad. Sérgio Bath. Brasília: Editora UNB, 1997.
- DWORKIN, Ronald. *A matter of principle*. Cambridge: Harvard University Press, 1985.
- FALAVIGNA, Maria Clara Osuna Diaz. *Os princípios gerais do Direito e os standards jurídicos no Código Civil*. Tese de doutorado. Programa de pós-graduação em Direito. São Paulo: USP, 2008.
- FARELL, Martín D. In: *Doxa*. V. 22, n. 2, 1998.
- FULLER, Lon. *The morality of law*. New Haven: Yale University Press, 1979.
- GROSSI, Paolo. *Mitologias Jurídicas da Modernidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.
- GUSMÃO, Paulo Dourado. *Introdução ao Estudo do Direito*. 34. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- JUNIOR, Goffredo Telles. *Iniciação na Ciência do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- KANT, Immanuel. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Lisboa: Edições 70, 1995.
- \_\_\_\_\_. *Crítica da razão prática*, trad. Rodolfo Schaefer. São Paulo: Martin Claret, 2005.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. Coimbra: Armênio Amado, 1979.
- \_\_\_\_\_. *A justiça e o direito natural*, trad. João Baptista Machado. Coimbra: Armenio Amado, 1963.
- KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 8. ed. rev. São Paulo: Perspectiva, 2003.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história*. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- MAIA, Antonio Cavalcanti et alii. *Perspectivas atuais da Filosofia do Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- NINO, Carlos Santiago. *Introducción al análisis del derecho*. Barcelona: Ariel Derecho, 1999.
- PLATÃO – *Crítón*. Clássicos gregos e latinos. Trad. Manuel de Oliveira Pulquério. Lisboa: Edições 70, 1997.
- \_\_\_\_\_. *O banquete*. Os pensadores. Trad. José Cavalcante de Souza et alli. São Paulo: Nova Cultural, 1991.
- PERELMAN, Chaïm. *Ética e Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1998.
- \_\_\_\_\_. *Filosofia do direito*. São Paulo: Saraiva, 1965).
- ROCHA, Adriana de Lacerda. *A legal outlook on Cosmoethics*. Journal of Conscientiology. v. 2. n.6. outubro 1999. pp. 101-111.
- \_\_\_\_\_. *O professor reflexivo e o professor de Direito: uma pesquisa de caráter etnográfico*. Curitiba: Editora CRV, 2012.

\_\_\_\_\_. Trabalho voluntário: *instrumento de aprimoramento pessoal*. Anais da III Jornada de Autopesquisa Conscienciológica. Foz do Iguaçu: IIPC, 2004.

RODRIGUES, Francisco Hudson Pereira. *Direito natural X Direito positivo*. Monografia. Curso de especialização em administração judiciária. Fortaleza: Universidade Estadual do Vale do Acaraú, 2007.

ROSS, Adolf. *Direito e justiça*. São Paulo: Edipro, 2000.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

VIEIRA, Waldo. Verbete: *Paradireito*. Enciclopédia da Conscienciologia. Foz do Iguaçu: Editares, 2010.

\_\_\_\_\_. Verbete: *Princípio da Descrença*. Enciclopédia da Conscienciologia. Foz do Iguaçu: Editares, 2011.

\_\_\_\_\_. Verbete: *Descrenciologia*. Enciclopédia da Conscienciologia. Foz do Iguaçu: Editares, 2011.

\_\_\_\_\_. Entrevista. Paradireito: megalei cósmica. *Jornal do Campus CEAEC*. Ano 10. n. 119. Foz do Iguaçu. Junho, 2005.

\_\_\_\_\_. *700 Experimentos da Conscienciologia*. Rio de Janeiro: IIPC, 1996.

\_\_\_\_\_. *Manual dos megapensees trivocabulares*. Foz do Iguaçu: Editares, 2009.

\_\_\_\_\_. Verbete: *Autodesassedialidade*. Enciclopédia da Conscienciologia. Foz do Iguaçu: Editares, 2011.

VILLEY, Michel. *Filosofia do Direito – definições e fins do Direito. Os meios do Direito*. Trad. AGUIAR, Márcia Valéria Martinez.

Adriana Rocha é pós-doutoranda em Direito pela UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina. Doutora em Direito, Estado e Sociedade pela UFSC. Pesquisadora e professora da Conscienciologia desde 1996. Consultora pro bono da OIC – Organização Internacional de Consciencioterapia, professora universitária e professora voluntária do IIPC – Instituto Internacional de Projeciologia e Conscienciologia. Membro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e da Associação Brasileira de Ensino do Direito (ABEDI). Consultora Científica Ad hoc da Universidade Norte do Paraná (UNOPAR) Parecerista Ad hoc da REDESCG – Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Conselheira do CIAJUC – Conselho Internacional de Assistência Jurídica da Conscienciologia da UNICIN – União das Instituições Conscienciocêntricas Internacionais em Foz do Iguaçu/ PR, verbetógrafa da enciclopédia da Conscienciologia. Publicou os livros *O professor reflexivo e o professor de Direito: uma pesquisa de caráter etnográfico*, *Autonomia legislativa municipal no Direito Brasileiro e Estrangeiro*; organizou o livro *Constituição anotada do Estado do Rio de Janeiro* (com Roberto Paraiso Rocha). Pesquisadora do Colégio Invisível da Paradireitologia e do Colégio Invisível da Cosmoeticologia. E-mail: [adriana.rocha@kiwiocas.net](mailto:adriana.rocha@kiwiocas.net).

